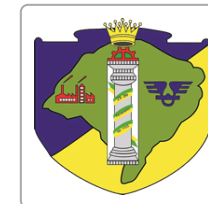


LEI Nº 216, DE 20.11.1959.

(Revogada pela Lei nº 513/1964)



REGULA AS CONSTRUÇÕES DA PARTE CENTRAL DA AV. PRESIDENTE VARGAS E A RUA ARMANDO DIVAN. REVOGA A LEI Nº 43/56. DISPÕE SOBRE O RECUO PROGRESSIVO EM VIAS PÚBLICAS DA CIDADE E REGULA A CONSTRUÇÃO DE MARQUISES.

LUIZ ALÉCIO FRAINER, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Só serão permitidas as construções de alvenarias na parte Central da Av. Presidente Vargas e a Rua Armando Divan as, que tiverem dois (2) ou mais pavimentos e com paredes externas com o mínimo de trinta (30) centímetros de espessura nos alinhamentos e divisas.

§ 1º - É considerada parte Central da Av. Presidente Vargas o trecho compreendido entre a Rua Rio Pardo e a Travessa José Guimarães.

Art. 2º É permitido construções de alvenaria com um só piso uma vez recuada a 15 metros do alinhamento, exceto aumento de construções para fins industriais que poderão fazê-lo com o recuo mínimo de 8 metros do alinhamento.

Art. 3º É permitido construções de compartimentos de madeira com recuo de 15 metros do alinhamento, próprios para depósitos, garagem etc. sem o direito de serem ocupados para moradia ou alugados para qualquer fim.

Art. 4º Os aumentos de construções para fins industriais só poderão ser feitos com recuo mínimo de 8 metros do alinhamento e tendo a frente de alvenaria.

Art. 5º Será concedida isenção de impostos as construções de dois (2) ou mais pavimentos.

- a) De três (3) anos aos prédios de dois pavimentos.
- b) De cinco (5) anos aos prédios de três (3) ou mais pavimentos.

Art. 6º Enquanto não ficar concluída a elaboração do Plano Diretor e o mesmo não estiver transformado em Lei, o recuo das construções se regerá pela presente Lei.

Art. 7º Todas as construções na Av. Presidente Vargas deverão ter seu alinhamento de fachada a 13,85m (treze metros e oitenta e cinco metros) do eixo central da avenida.

Art. 8º Todas as construções nas vias públicas, com função de Avenidas Radial deverão ter seu alinhamento de fachada a 12,50m, (doze metros e cinquenta centímetros) do eixo da via publica.

Parágrafo único - Excetua-se a Av. Presidente Vargas.

Art. 9º Todas as construções nas vias públicas com função de Avenidas Perimetral deverão ter alinhamento de fachada a 10,00 (dez metros) do eixo da respectiva via publica.

Art. 10 - Nas vias públicas com função meramente local (ruas) as construções deverão ter o alinhamento dos muros e das fachadas, desde o eixo da rua como segue: ([Vide Suspensão Lei nº 230/1960](#))

Ruas	Muros	Fachadas
12,00 m	a 6,00 m	a 10,00 m
15,00 m	a 7,00 m	a 11,00 m
16,00 m	a 8,00 m	a 12,00 m
18,00 m	a 9,00 m	a 13,00 m
20,00 m	a 10,00 m	a 14,00 m

Parágrafo Único - Nos terrenos de esquinas serão permitido construir no alinhamento dos muros.

Art. 11 - As marquizes, que passam a ser obrigatórias nas casas comercial poderão avançar os alinhamentos da presente lei.

Art. 12 - É revogada a Lei Municipal nº 43, de 8 de fevereiro de 1956.

Art. 13 - Nos casos omissos da presente lei, serão regulamentados por novas leis específicas.

Art. 14 - A presente lei entra em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO, em 20 de novembro de 1959.

Luiz Alécio Frainer
Prefeito Municipal